

ab meusis obitivis sivebat oitribus ato a exobenodatis aucto mto oitomur
-datis ab hoto a mto oitomur a oitribus hoto a oitribus mto a obitibus mto
abitibus oitomur a oitribus mto oitomur

atoV - III

Deliberação nº 24 – 2ª Câmara

Aprovada em 26.05.81 – Processo nº 610/80

Interessado: José Antônio Cezar Santos

Assunto: Encaminha ao Conselho Nacional de Direito Autoral cópia do relatório e documento entregues ao gerente do ECAD no RJ.

Relator: Conselheiro H. Jessen

EMENTA:

Descabe ao CNDA conhecer de questões originadas na prestação de serviços profissionais ao ECAD, que deverão ser submetidas à Justiça Comum ou à do Trabalho, segundo o caso, foros competentes para dirimi-las.

I – Relatório

Abre-se o presente processo com petição do advogado JOSÉ ANTONIO CEZAR SANTOS, capeando cópias de relatórios, documentos entregues ao Gerente do ECAD–NORJ, visando sanar irregularidades no ECAD (fl. 1). Junta farta documentação contábil sobre usuários em atraso, bem como, à fls. 08 o cálculo de “honorários devidos pelo ECAD”. A fls. 24 encontramos os esclarecimentos do Presidente do ECAD que declara haver firmado com o Requerente contrato de serviços advocatícios, mediante pagamento mensal de ajuda de custo, que este associou-se com uma estagiária, que anteriormente o ECAD já havia contratado outro advogado para tratar do caso MUSITEL, que o Requerente não tem contrato de prestação de serviços exclusivos, que o ECAD não paga honorários por mera liberalidade e não concorda com o que o Requerente classificou de “honorários a receber”, em seu relatório, e sugere o arquivamento do processo pela inconsistência e improcedência das alegações do Requerente.

II – Análise

Nos termos do artigo 115 da Lei nº 5.988/73 é o ECAD uma entidade constituída pelas associações mandatárias dos titulares de direitos autorais, sendo, pois, entidade de direito privado, apenas sujeita à fiscalização e às normas emanadas do CNDA. A contratação de profissionais liberais e os litígios dela decorrentes não são matéria das quais deva conhecer este Conselho. Trata-se de questão de prestação de serviços que, se não solucionada em entendimento amigável, deverá ser submetida à Justiça Comum, ou à Justiça do Trabalho, segundo o caso.

Por outro lado, estando hoje o ECAD sob intervenção deste Conselho, é evidente que as possíveis questiúnculas pessoais porventura existentes entre o Re-

querente com seus colaboradores, e a alta direção daquele Escritório, deixaram de ter atualidade, e seu eventual direito a remuneração não ficará à mercê de procrastinação ou contestação descabida.

III – Voto

Opino pelo não conhecimento do requerido e pelo arquivamento do processo.

São Paulo, 26 de maio de 1981

Henry Jessen
Conselheiro Relator

IV – Decisão da Câmara

Os Conselheiros acompanharam o voto do Relator. Por unanimidade.

J. Pereira
Conselheiro

Cláudio de Souza Amaral
Conselheiro

II – Voto

Cláudio de Souza Amaral
Conselheiro